



ACÓRDÃO  
0225500-64.2007.5.04.0661 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO**

Órgão Julgador: 7ª Turma

**Recorrente:** CLAUDIO RAFAEL GOELLNER - Adv. Julio Francisco  
Caetano Ramos  
**Recorrente:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO -  
Adv. Eduardo Menegaz Amaral, Adv. Nilo Ganzer  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo  
**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

**E M E N T A**

**Recurso da reclamada.**

**Dano moral. Professor universitário. Ofensa à dignidade do empregado.** Caso em que há prova robusta de que o autor foi humilhado e ameaçado, perante um colegiado de professores universitários, pelo diretor da faculdade em que trabalhava. Tal conduta violou direito de personalidade do empregado, atingindo a sua dignidade por causar inegável humilhação perante os seus colegas professores. Tem-se que plenamente caracterizado o ato ilícito, neste contexto, nos exatos termos do art. 186 do Código Civil, ensejador do dever da universidade reclamada de reparar os danos morais daí resultantes.

**Férias de 60 dias previstas na norma interna da instituição de ensino.** Caso em que a reclamada pretende afastar o direito do autor a 60 dias de férias com base em disposição de seu Regimento Geral, que prevê apenas 30 dias de férias ao "pessoal docente". Todavia, o direito a 60 dias é garantido pelo Estatuto de Professor, que por ser norma mais específica e benéfica prevalece ao referido regimento. Recurso não provido.

**Recurso do reclamante.**



ACÓRDÃO  
0225500-64.2007.5.04.0661 RO

Fl. 2

**Danos morais. Revisão do *quantum* indenizatório.** A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Igualmente, o valor da indenização deve levar em conta a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da mesma e o caráter pedagógico da indenização. No caso dos autos, o arbitramento efetuado na sentença, estabelecendo o *quantum* indenizatório de cinco mil reais, se mostra insuficiente para atender a finalidade de reparação do dano do autor. Consideração de que se trata, no caso, de professor universitário que trabalhava na ré desde 1986 e cuja remuneração era superior a R\$ 3.000,00 na época do evento danoso, no qual sofreu humilhação pública em reunião que contava com a presença de cerca de 50 outros professores da instituição. Consideração, por igual, de que o discurso agressivo e pessoal dirigido contra o reclamante pelo representante da Universidade tinha o intuito de atemorização, visando a fazê-lo desistir de concorrer nas eleições para a Diretoria da unidade. Por fim, tendo em vista a capacidade econômica da empregadora - universidade particular com mais de 21 mil alunos - e a necessidade de atribuir também o efeito pedagógico à indenização, é forçoso dar razão ao autor quando preconiza a majoração do valor arbitrado em primeiro grau. Por todos estes motivos, dá-se provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencido em parte

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006, pelo Exmo. Desembargador  
Flavio Portinho Sirangelo.

Confira a autenticidade deste documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2053.2397.2409.



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 3**

o Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada. Custas adicionais de R\$ 600,00 pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2011 (quarta-feira).

**RELATÓRIO**

As partes recorrem da sentença, que julgou procedente em parte a ação.

O reclamante pugna pela reforma do julgado quanto à reintegração, adicional por tempo de serviço, horas de deslocamento, valor da indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A reclamada investe contra o decidido em relação aos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, diferenças de gratificação de coordenação, alteração do número de horas, horas excedentes à jornada contratual mínima, férias de 60 dias, indenização por danos morais, multa normativa e multa do art. 467 da CLT.

Com contra-razões da reclamada, vêm os autos a este Tribunal para o julgamento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 4**

**I - Recurso da reclamada.**

**1. Prescrição. Protesto interruptivo.**

A sentença, ao pronunciar a prescrição quanto aos créditos anteriores a 06/05/2004, ressaltou as pretensões relativas à jornada contratual mínima (item “c” da inicial) e às férias de 60 dias (item “f”); que, em razão do protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores, têm prazo prescricional distinto, sendo alcançadas pela prescrição, quanto a esses dois itens, apenas as parcelas anteriores a 04/12/1997.

A reclamada não se conforma com esta decisão. Alega que a questão da interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez e, no caso, “*a medida cautelar de protesto foi ajuizada em novembro de 2007, e esta ação em 22/03/2010*”, portanto, transcorridos mais de dois anos entre as duas ações, restariam fulminados os direitos vindicados pelo autor. Além disso, salienta que a ação cautelar tem caráter preparatório do processo principal, que deve ser proposto dentro do prazo de 30 dias para que tenha o efeito de interromper o fluxo prescricional.

Sem razão.

Antes do mais, cumpre destacar que o recurso parte de premissa equivocada, pois a ação cautelar foi proposta pelo Sindicato em 04/12/2002 - e não em novembro de 2007 - de modo a salvaguardar as pretensões posteriores 04/12/1997 (vide fl. 303). Já “*a presente demanda foi proposta em 04/12/2007, enquanto ainda em curso o contrato de trabalho*”, conforme constou da sentença.

De resto, destaco que o autor trabalhou para a Universidade de 03/03/1986 a 17/01/2008 (aviso-prévio juntado à fl. 448). Portanto, seu contrato de



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 5**

trabalho estava em vigor quando do ajuizamento desta ação, de modo que se aplica a prescrição quinquenal, e não a bienal extintiva, como previsto da primeira parte do inciso XXIX, art. 7º da Constituição Federal. É compatível com o processo do trabalho o ajuizamento de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição ajuizada pelo sindicato da categoria. A aplicação subsidiária do direito material e processual comum, encontra-se autorizada nos arts. 8º, parágrafo único, e art. 769, ambos da CLT, inexistindo afronta à Constituição, porquanto não exaure a matéria relativa aos direitos trabalhistas, como previsto em seu art. 7º, *caput*.

Incide, no caso, a Súmula 268 do TST e na OJ 359 da SDI-1 do TST, *verbis*:

*Súmula 268 PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.*

*OJ 359 da SDI-1 do TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO (DJ 14.03.2008): A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".*

Assim, a contagem do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da primeira ação, na forma dos artigos 219, inciso I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

*EMBARGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A*



ACÓRDÃO  
0225500-64.2007.5.04.0661 RO

Fl. 6

*ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, nos termos da Súmula nº 268 do TST. Ou seja, reinicia-se o cômputo do prazo prescricional. Nota-se que, ali, não se faz nenhuma distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal. Assim, reiniciando o prazo prescricional bienal a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, **a prescrição quinquenal deve ser contada do primeiro ato de interrupção, isto é, da propositura da primeira reclamação trabalhista**, na forma dos artigos 219, inciso I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Embargos não conhecidos.- (E-RR-625457/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DEJT 29/10/2009)*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

## **2. Indenização por danos morais.**

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, pelos seguintes fundamentos:

*No caso vertente, entendo estar plenamente demonstrada a ocorrência do principal fato narrado na exordial, qual seja, o de que o Diretor da Unidade em que o autor trabalhava, Sr. Marcos Antonio Montoya Rodriguez, teria denegrido sua imagem profissional em reunião realizada na presença de aproximadamente 50 colegas de trabalho, em que se discutia a possibilidade de seu ingresso no plano de carreira da ré. Na oportunidade, aquele teria se apresentado como preposto da reclamada e discorrido efusiva e agressivamente acerca da incompetência profissional do autor, que não tinha boa avaliação discente. As testemunhas ouvidas qualificam a atitude do Sr. Marcos Antonio como grotescas e pejorativas (fls. 859), salientando que o tratamento despendido ao autor não era comum e que jamais havia*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 7**

*ocorrido anteriormente (fls. 859v).*

*Destaco que, embora se pudesse compreender que a pontuação auferida estivesse sendo discutida como requisito para o ingresso na carreira, vez que o item IV do art. 1º da Resolução Consun nº 03/2002 exigia a análise da avaliação institucional (fls. 92), certo é que fora desproporcional o modo como conduzida a discussão, extrapolando os limites da razoabilidade, o que respalda a caracterização do dano moral.*

*O dano moral, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, deve ser auferido tendo-se em conta a expectativa que se tem de conduta para o homem médio. A prática desproporcional deve ser censurada pelo Poder Judiciário, por meio da fixação de indenização, que tenha por objetivo não só minimizar a humilhação sofrida pela vítima, mas também punir o agressor. A prova oral produzida dá conta de que o fato ofensivo praticado por representante da ré, Diretor da Unidade em que trabalhava o autor, o expôs a situação vexatória na frente de seus colegas de trabalho, do mesmo decorrendo, in re ipsa, o dano moral pleiteado.*

*Portanto, o reclamado é responsável por ter ferido a dignidade do reclamante. No arbitramento do importe devido, tem-se em conta o porte econômico da reclamada e a condição econômica do reclamante, a fim de que o importe fixado não seja tamanho que inviabilize o negócio, enriquecendo o autor, tampouco pequeno a ponto de perder o seu caráter pedagógico e reparador. Assim, considerando-se que se trata de empresa de grande porte no estado, com várias filiais, bem como o valor do salário do autor, arbitra-se a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.*

A reclamada investe contra esta decisão, aduzindo que não praticou ato



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 8**

ofensivo ao reclamante, quer à sua honra, ou à sua pessoa, na condição de empregado. Sustenta que a despedida do autor foi o exercício regular de um direito e que o ato de tê-lo impedido de concorrer a cargo eletivo também não foi ilícito, pois a ausência de concurso público obstaría seu acesso ao cargo. Nega a exposição do autor diante de seus colegas, alegando que observou "*sempre a necessária discrição*". Caso mantido o entendimento pela condenação, pede que a fixação do quantum indenizatório leve em conta o dano efetivamente sofrido, o nexo causal e a capacidade econômica das partes, evitando o enriquecimento sem causa do autor.

Não prospera.

A análise da sentença está correta e totalmente amparada pela prova oral. Em audiência, a julgadora do 1º grau ouviu três testemunhas, todas a convite do autor, todos eles professores que estavam presentes na reunião em que o Diretor da Faculdade investiu contra o autor.

Disse o Sr. Luiz Eduardo Dikesch: "*que atendendo uma convocação para reunião pelo coordenador, ora reclamante, o diretor adentrou a reunião, dizendo-se preposto da reclamada e começou a falar sobre a vida profissional do reclamante como professor, mostrou um documento que não pode identificar e que a princípio se trataria de uma avaliação do autor como professor; que isso aconteceu entre abril e maio de 2007; que nesta reunião estavam aproximadamente 45 a 50 professores presentes; que o diretor utilizou expressões "grotescas" e pejorativas, entre elas que o reclamante não era bom professor e que na avaliação dos alunos sua atuação era péssima, que os alunos não gostavam dele como professor; que tais observações geraram um desconforto entre os presentes,*





**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 9**

*havendo algumas manifestações de colegas em apoio ao reclamante; que o reclamante ficou perplexo e não se manifestou; que essa reunião aconteceu antes da eleição para a coordenação; que isso aconteceu duas eleições atrás; que não era comum acontecer esse tipo de manifestação nas reuniões; que ao que saiba o depoente o diretor não agiu da mesma forma com outros professores" (fl. 959).*

A testemunha Oscar Lautert Carvalho, confirma que na referida reunião "o professor Montoya, se apresentou como preposto da reitoria e (...) praticamente fez uma declaração de incompetência do autor, dizendo que o reclamante não tinha conhecimento profissional na área, que as avaliações feitas pela instituição eram negativas e que os alunos se manifestavam contrários as suas aulas"; que possuía um papel na mão mas o depoente não pode precisar sobre o que se referia; que o diretor do curso disse ao autor que se ele levasse a situação adiante seria apresentado documentos contra o autor; que na reunião havia em torno de 30 ou 40 professores" (verso da fl. 959).

No mesmo sentido, ainda, o depoimento do Sr. Ramadan Kalil: "recorda que em abril ou maio de 2006, houve uma reunião extraordinária convocada pelo reclamante, como coordenador do curso de administração, para falar sobre plano de carreira e assuntos gerais; que nessa reunião, compareceu o diretor do curso de administração tomou a palavra e fez algumas constatações sobre a pessoa do autor, dizendo que o reclamante era mal professor, incompetente e puxou uma ficha com dados profissionais do autor, documento esse a que não teve acesso; que nessa reunião, havia mais de 100 professores; que o reclamante ficou surpreso como todos os presentes; que o reclamante não se manifestou;



**ACÓRDÃO**

**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 10**

*que os presentes ficaram indignados, e alguns fizeram uma manifestação a favor do autor; que isso nunca aconteceu nas outras reuniões que o depoente participou; que o reclamante ia se candidatar a diretor; que essa eleição ocorreria em maio ou junho de 2006" (verso da fl. 959).*

Ainda que se pondere que a despedida do autor seja um ato potestativo da ré e que o fato de não ser servidor concursado o impediria de assumir cargo eletivo, nenhuma destas circunstâncias justifica a atitude do Diretor que, além de agressiva a ponto de causar mal-estar entre os presentes à reunião, teve um cunho de ameaça para que o autor desistisse de concorrer na iminente eleição para o cargo que o próprio agressor ocupava. Tal conduta violou direito de personalidade do empregado, atingindo a sua dignidade e causando inegável humilhação perante os seus colegas professores. Tem-se que plenamente caracterizado o ato ilícito, nos exatos termos do art. 186 do Código Civil (*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*), ensejador do dever da ré de reparar os danos morais daí resultantes.

Não tem qualquer procedência, por fim, o intento de redução do quantum arbitrado para a indenização, até porque exageradamente módico o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela sentença, tendo em vista a finalidade a que se destina a reparação civil imposta à Universidade reclamada. A matéria será apreciada, de resto, mais adiante, no exame do recurso do autor que também aborda o tema.

Recurso não provido.

**3. Diferenças de gratificação de coordenação.**



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 11**

A sentença, com amparo nas conclusões do perito contador, julgou procedente o pedido supra, nos seguintes termos: *"Condeno a reclamada ao pagamento de diferenças no adicional de coordenação em virtude da base de cálculo, que **deve ser o valor da remuneração do cargo de professor titular III.** Em sede de liquidação, a reclamada deverá juntar aos autos documentos comprobatórios desse valor entre outubro/2005 e julho/2006, sob pena de ser considerado o dobro do quanto percebido pelo reclamante no período" (fl. 987).*

A reclamada investe contra esta decisão, aduzindo o seguinte: *"A gratificação de coordenação era paga sob a rubrica 308 e a base se cálculo é da rubrica 610, ou seja, o valor da hora composto com todos os adicionais. Portanto, nada devido sob esta rubrica" (sic, à fl. 1034).*

Observo, primeiramente, que inovatória a alegação supra, pois, na defesa, a ré apenas alegou que o pagamento havia sido alcançado *"na forma dos normativos"* (fls. 442).

Tendo examinada a questão sobre este ângulo, a julgadora *a quo* concluiu:

*"Nesse passo, conforme a transcrição inicial da norma pertinente, a qual não restou impugnada, observo que a parcela é paga conforme um número de horas variável (de acordo com o número de turnos do curso na sede e seu eventual funcionamento fora dela), correspondentes à remuneração do cargo de professor titular III.*

*Na hipótese, o laudo pericial noticia o adimplemento da parcela entre outubro/2005 e julho/2006 (o que não fora questionado pelo autor, fls. 901), pelo número máximo de horas (20 horas semanais), conforme prevêem as Ordens de Serviço nº 01/2002, item 2, letra "a", e nº 01/2005, acostadas às fls. 455 e 458 (fls. 880, quesito 25). Contudo,*



ACÓRDÃO  
0225500-64.2007.5.04.0661 RO

Fl. 12

*não há demonstração de que estas incidiram sobre o valor da remuneração do cargo de professor titular III (fls. 893, quesito 09, último parágrafo).* (grifei)

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a ré permanece sem demonstrar (nem mesmo alega) que a base utilizada, ainda que se considere ter sido aquela registrada sob a "rubrica 610", corresponde à remuneração do "cargo de professor titular III".

Ademais, a decisão originária oportuniza à ré demonstrar se já observou a correta base de cálculo, quando da liquidação. Se assim o fizer, não haverá diferenças a pagar. Se não atentar para o ônus probatório que lhe incumbe, resta arcar com as conseqüências de sua conduta omissiva.

Nada a prover.

#### **4. Alteração do número de horas.**

A sentença deferiu em parte as diferenças salariais postuladas em razão da alteração do número de horas. Condenou a reclamada ao "pagamento de diferenças salariais entre março e dezembro/2004, em virtude do aumento da hora-aula de 40 para 50 minutos sem o correspondente aumento salarial. Autorizo a dedução do quanto já pago em virtude do acordo realizado. Ante a natureza da parcela, desta decorrem reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS" - grifei (fl. 988).

A reclamada recorre, pretendendo ser absolvida "*Porque as diferenças salariais decorrente das alterações dos dias letivos foram devidamente adimplidas ao recorrido por acordo com o Sindicato nos autos do processo nº 01067-2004-662-04-007, conforme cópias juntadas nos*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 13**

*autos, onde comprovam o pagamento nas rubricas de nº 395 e 396, a partir de do mês de janeiro de 2005, conforme comprovam as fichas financeiras" (sic, à fl. 1034 - grifo atual).*

Não prospera.

Novamente, o recurso demonstra-se dissociado da sentença, como se verifica claramente nos trechos acima grifados.

Simple leitura da sentença evidencia que há duas situações distintas: o aumento do número de dias letivos e o aumento do tempo da hora-aula, de 40 para 50 minutos, sem a correspondente majoração salarial. Vejamos:

*"No que toca ao aumento do número de dias letivos, entendo que o reclamante não sofreu prejuízo, pois recebia pelo número de horas-aula ministradas, sendo certo que o aumento da duração do trabalho não é considerado como alteração lesiva.*

*Já com relação ao aumento do período da hora-aula, de 40 para 50 minutos, correta a alegação de que houve prejuízo salarial a ser recomposto, em virtude do princípio da irredutibilidade salarial. Tanto é assim que, por este motivo, o sindicato profissional e a ré negociaram a recomposição do valor-hora a partir de janeiro/2005 e o pagamento das diferenças salariais retroativas (fls. 544/552). Contudo, o perito noticia que o reclamante percebeu somente R\$20,01 a este título, o que não remunera de forma suficiente as diferenças devidas (fls. 876, quesito 12).*

*Destaco, no entanto, que esta dilação não deve ser considerada como da jornada de trabalho, visto que o reclamante manteve sua carga horária referente ao número de horas-aula prestadas, pelo que deve ser remunerada de forma simples".*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 14**

Como se vê, as diferenças deferidas se devem ao aumento período da hora-aula. E, mesmo que considerado o acordo realizado nos autos da ação de cumprimento nº 01067-2004-662-04-007, ainda existem diferenças favoráveis ao reclamante, devidamente apontadas pelo perito contábil.

Portanto, considerando que a sentença já resolveu a lide de forma razoável, inclusive autorizando a dedução dos valores já pagos em virtude do referido acordo, mantenho esta decisão por seus próprios e bem-lançados fundamentos.

Recurso não provido.

#### **5. Horas excedentes à jornada contratual mínima.**

No aspecto, a sentença decidiu o seguinte:

*"O reclamante fora admitido para a prestação de 4 horas-aula, tendo sido sua carga horária aumentada para 8 horas-aula no período havido entre 01/08/2001 e 01/03/2003, com redução decorrente de pedido da própria parte (fls. 873, quesito 03). A remuneração, por sua vez, fora pactuada pelo número de horas-aula (fls. 873, quesito 05).*

*A teor do disposto no art. 321 da CLT, em caso de necessidade de o estabelecimento de ensino aumentar o número de horas-aula, deverá remunerar o professor em importância correspondente ao número de aulas excedentes. Logo, a norma legal impõe o dever de pagamento do valor normal da hora e não como horas extras. Contudo, a norma convencional invocada, mais benéfica, estatui que o período de trabalho que exceder a carga horária contratual semanal deverá ser pago com adicional de 100% (por ex, as Cláusulas 15 da CCT/2007, fls. 55, e 16 da CCT/2004, fls. 174).*

*Desta forma, tendo havido a prestação de horas suplementares às*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 15**

*jornadas contratuais pactuadas (de 4 e 8h, dependendo do período), é devido o pagamento do adicional de 100%. No entanto, o laudo pericial dá conta de que as horas suplementares foram acrescidas tão-somente do adicional de 50% (fls. 873, quesito 04), pelo que há diferenças no tópico. Saliento que deverá ser observada a vigência da norma coletiva em questão, nos termos da Súmula 277 do C. TST.*

*Destaco, por oportuno, que não há que se considerar que o aumento de 4 para 8 horas-aula, em 01/08/2001, deva ser contraprestado desta forma, vez que aceitável que a jornada contratual seja modificada pela ré, até mesmo pelas necessidades do empreendimento, desde que não haja prejuízo ao empregado. Isso porque a aplicabilidade da norma convencional é restrita aos casos em que foram efetivamente prestadas horas extraordinárias, sendo assim consideradas aquelas que não estão previstos na carga horária contratual estipulada para o semestre, abrangendo, notadamente, os casos de substituição. Nesse sentido o próprio texto da cláusula supra-citada.*

*Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de adicional de horas extras, devendo ser considerado o adicional de 100% incidente sobre as horas suplementares prestadas, observada a vigência das convenções coletivas que o estipulam. Devem ser assim consideradas aquelas que extrapolam a jornada contratual fixada entre as partes, isto é, de 8 horas-aula entre 01/08/2001 e 01/03/2003 e 4 horas-aula nos demais períodos".*

A reclamada investe contra esta decisão, ao argumento de que "as horas excedentes à carga horária contratual trata-se de desdobramentos de turmas, e existe previsão na norma coletiva de pagamento sobre o valor de hora normal".



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 16**

Não prospera.

Além de não haver qualquer prova no sentido de que o serviço extraordinário prestado pelo autor tenha sido em razão de "desdobramentos de turmas", trata-se de alegação recursal inovatória e, até, contraditória com os termos da defesa, que admite o pagamento destas horas extras (e as de "desdobramentos", conforme as normas coletivas, não seriam pagas - v.g. cláusula 16, § 3º, à fl. 174), preconizando não haver diferenças devidas ao autor (vide contestação das fls. 437/438).

Provimento negado.

#### **6. Férias de 60 dias.**

A reclamada não se conforma com a sentença, que a condenou ao pagamento de 60 dias de férias, com 1/3. Alega que os regramentos internos não asseguram o direito a 60 dias de férias, pois o art. 131 do Regimento Geral da UPF prevê apenas 30 dias e o atual Estatuto do Professor (o de 1997) também não faz menção a 60 dias. Invoca, também, disposição contida na Ata nº 362 do Conselho Diretor, pela qual caberia à Reitoria da Universidade regular o direito de férias, sendo 30 dias concedidos na forma das leis trabalhistas e os demais 30 dias deveria o professor ficar à disposição da reclamada. Destaca, ainda, que o autor não trabalhava nos meses de janeiro e fevereiro, porque seus alunos estavam em férias e sua Unidade não mantinha qualquer atividade no período. Por fim, salienta que o autor sempre recebeu 30 dias com o adicional de 1/3 e que os demais 30 dias sempre foram pagos como remuneração normal, embora o autor não prestasse qualquer serviço.

Não prospera.





**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 17**

Inicialmente, cumpre destacar que está correta a sentença quanto à análise do regramento aplicável. De fato, o *"Estatuto do Professor é norma mais específica que o Regimento Geral da Universidade, pelo que o conflito aparente de normas resolve-se em favor daquele, até mesmo porque institui condição mais benéfica"*.

Isto posto, repiso que o Estatuto que rege o contrato de trabalho do autor é o de 1985, e não o de 1997, vide o "Termo de Opção" juntado pela ré à fl. 268 dos autos apensados.

O artigo 34 do Estatuto/85 dispõe no sentido de que: *"o pessoal docente, horista ou em regime especial de trabalho, terá direito a 60 dias de férias por ano, feitas as competentes escalas, de modo a assegurar o funcionamento ininterrupto da Universidade, inclusive nos meses de janeiro, fevereiro e julho, na forma do Regimento Geral da Universidade"* (fl. 257 dos autos apensados).

No mais, o simples fato de não haver aulas durante o recesso escolar não significa que o autor não tenha trabalhado. Inclusive, os poucos registros de horários juntados aos autos demonstram a prestação de serviços neste período: o cartão-ponto da fl. 852 registra trabalho em 31 de julho de 2007 e o da fl. 388 dos autos apensados consigna que o autor trabalhou três dias em dezembro do mesmo ano. Ademais, até mesmo o recurso admite que *"o professor tem direito a 30 dias de férias na forma das leis trabalhistas e os demais 30 dias o professor ficará à disposição da Universidade"*. Ora, o tempo a disposição do empregador é considerado como efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 4º da CLT. Mais especificamente, dispõe o art. 322 da CLT que sobre a prestação de trabalho do professor "no período de férias":



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 18**

*Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. § 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.*

*§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.*

*§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo.*

Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente o direito do autor a 60 dias de férias. Também não há dúvidas quanto ao fato de ser devido o adicional de um terço sobre todo este período. Tal entendimento já foi assentado inclusive em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, vide *AIRR - 75640-80.2009.5.04.0802, 6ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, em 06/10/2010* e *AIRR - 4940-79.2009.5.04.0802, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, em 29/09/2010*.

Reforçam a conclusão acima, os seguintes precedentes envolvendo o mesmo pólo passivo:

*UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. ESTATUTO DO PROFESSOR. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS. O Estatuto do Professor prevê férias de sessenta dias para o pessoal docente. Por se tratar de regramento específico da categoria dos professores prevalece sobre o regramento geral da instituição universitária. (TRT*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 19**

*4ª Região, 4a. Turma - 0000786-19.2010.5.04.0661 RO - Red. Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, em 26/05/2011)*

*FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS COM 1/3. Hipótese em que, por força de norma interna da instituição de ensino (Estatuto do Professor), a reclamante faz jus a férias de sessenta dias acrescidas de 1/3, as quais não foram corretamente contraprestadas no decorrer do contrato. Diferenças devidas. Recurso ordinário da reclamada desprovido (TRT 4ª Região, 8a. Turma - 0000380-95.2010.5.04.0661 RO - Red. Exmo. Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, em 16/12/2010)*

*FÉRIAS DE SESSENTA DIAS. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA (ESTATUTO DO PROFESSOR). EFETIVO GOZO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO À EMPREGADORA. ART. 4º DA CLT. Havendo previsão de férias de sessenta dias para os professores em norma interna da empregadora, denominada Estatuto do Professor, estas hão de ser respeitadas, não podendo o empregado ficar à disposição daquela, sob pena de considerar-se em serviço, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT 4ª Região, 3a. Turma - 0014800-39.2009.5.04.0662 RO - Red. Exmo. Des. João Ghisleni Filho, em 06/10/2010)*

Por fim, observo que a sentença já autorizou a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título. Portanto, se a reclamada pagou 30 dias de férias com 1/3 e mais 30 dias com a remuneração normal, tal será descontado do crédito do autor na época da liquidação.

Nada a prover, portanto.

**7. Multas.**

Considerando que as horas extras não foram pagas com o devido



**ACÓRDÃO**

**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**FI. 20**

adicional, a sentença aplicou a multa prevista nas CCT de 2004 e 2007. Assim, restou a ré condenada ao pagamento de *"Multa de 0,5% ao dia até o 6º dia de atraso e, a partir do 7º dia, um valor fixo equivalente a 5% na primeira violação e 10% nas demais, acrescidas de correção mensal pelo IGP-M/FGV até o efetivo pagamento"*.

A reclamada pretende afastar tal penalidade, aduzindo que não há matéria incontroversa no presente feito e que a Universidade *"não descumpriu nenhuma norma coletiva para os efeitos pretendidos"*.

Não prospera.

Demonstrado o *"descumprimento de obrigação de pagar"* por parte da reclamada, que não observou o correto adicional quando da remuneração das horas extras prestadas pelo autor, incide a multa constante das normas coletivas (v.g. cláusula 55, à fl. 182), que já foi deferida pela sentença nos exatos termos em que prevista.

Nada a prover.

**II - Recurso do reclamante.**

**1. Validade da despedida. Reintegração.**

A sentença entendeu que a rescisão do contrato de trabalho do autor foi válida, vez que, nos termos do artigo 47, item "d" do Estatuto dos Professores de 1985, a reclamada estava autorizada a despedi-lo sem justa causa. Destaca que o referido dispositivo *"prevê a possibilidade de aplicação subsidiária de 'outra causa prevista na legislação trabalhista', sendo certo que o referido Estatuto não garante a estabilidade do professor, nem tampouco veda sua demissão sem justa causa, tendo a*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 21**

*reclamada agido conforme lhe possibilita a legislação” (fl. 998).*

O reclamante não se conforma com esta decisão. Salaria que a sentença reconheceu que o autor pertencia ao quadro de carreira do magistério e, por conta disso, sua despedida sem justa causa somente seria válida se acompanhada da motivação administrativa e garantido o amplo direito de defesa do trabalhador. Sustenta que o poder potestativo do empregador está limitado às hipóteses previstas nos Estatutos e Regimento Geral da ré, normas que, inclusive, já incorporaram seu contrato de trabalho de maneira definitiva. Alega que ainda que a UPF seja uma entidade privada, tem “*caráter comunitário e perfil filantrópico*” e é gerida pelos próprios professores, não se comparando a “*outros estabelecimentos de ensino que funcionam praticamente como empresas privadas*”. Neste contexto, afirma que o ato demissional afrontou os artigos 444 e 468 da CLT, bem como os artigos 7º e 5º, LV da Constituição Federal, devendo ser declarado nulo e determinada a reintegração do autor às mesmas funções, horários e salário que antes detinha.

Não prospera.

Antes do mais, cumpre destacar que a reclamada é uma Fundação privada. Portanto, ainda que seja um estabelecimento de ensino, de “*caráter comunitário e perfil filantrópico*”, cumpre analisar a validade da dispensa do autor à luz de seus regulamentos internos.

Na ficha funcional do autor consta que ele foi admitido em 03/03/1986, como “Professor Auxiliar de Ensino” da Faculdade de Economia e Administração. E não há qualquer registro de alteração contratual em seu histórico. Ao contrário, consoante se verifica no “Termo de Opção” juntado pela ré, o autor decidiu “*manter inalterado*” seu contrato de trabalho, “*com*



**ACÓRDÃO**

**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 22**

*a aplicação do Estatuto do Professor vigente à data de minha contratação"* (fls. 268, 315 e 316 dos autos apensados ao 4º volume do processo principal).

Isto posto, reza o art. 46 do Estatuto do Professor da Universidade de Passo Fundo de 1985 (fl. 258) que:

*O Professor Auxiliar de Ensino será dispensado, na forma das leis trabalhistas, quando não for aprovado no respectivo concurso, quando seu desempenho for julgado insatisfatório ou prescindível, pelo Conselho Departamental da Unidade ou a seu pedido, formalizado por escrito. - grifei.*

Este procedimento foi observado pela UPF, conforme comprova a "Ata de Reunião do Conselho de Unidade", realizada em 11/01/2008, na qual se lê que o "*Conselho da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis da Universidade de Passo Fundo (...) aprovou o desligamento dos professores Cláudio Rafael Goellner e (...) por prescindibilidade*". Seis dias depois, o autor foi dispensado sem justa causa (fls. 320 e 329/331 dos autos apensados ao 4º volume do processo principal).

Portanto, observado o regramento do estatuto ao qual o autor estava vinculado, não há motivo para anular sua despedida. Vale lembrar que a rescisão do contrato é um direito potestativo do empregador, que só enseja intervenção desta Justiça nos casos de abuso, que não é a hipótese dos autos.

Caso análogo já foi objeto de apreciação pela 4ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra do Des. Hugo Carlos Scheuermann, cujos fundamentos



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 23**

transcrevo e adoto como reforço às razões de decidir já expostas:

*Ressalta-se que a liberdade de atuação que a Constituição confere às pessoas jurídicas implica em garantir seu funcionamento nos moldes dos seus estatutos, desde que não contrários à lei. Vale dizer, a se acatar a tese recursal, haveria intervenção desmedida do Estado por meio do Poder Judiciário na esfera dos direitos individuais fundamentais da reclamada, que no seu estatuto não confere qualquer estabilidade ao reclamante.*

*Portanto, não se verifica o apregoado ato discriminatório, pois a reclamada não estava obrigada a proceder à despedida do reclamante mediante motivação. Ele era professor auxiliar de ensino, contratado em caráter precário. Assim, a sua despedida, frente ao disposto no art. 46 do estatuto (fl. 422), deve observar as leis trabalhistas, quando seu desempenho for julgado insatisfatório ou prescindível, pelo Conselho Departamental da Unidade ou a seu pedido, formalizado por escrito (fl. 422).*

*E a prova dos autos demonstra que houve análise prévia da despedida do reclamante, conforme se vê da Ata nº 33/2003 (fls. 405-6), em que o Conselho da Unidade decidiu pela rescisão de seu contrato, por considerá-lo prescindível.*

*Assim, inequívoco que a despedida do reclamante é válida porquanto observado estritamente o estatuto que rege o corpo docente da reclamada. Por fim, não consta da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco da legislação trabalhista extravagante, norma que estabeleça estabilidade especial ao docente, não havendo, portanto, óbice ao poder potestativo do empregador relativamente à despedida do empregado, na espécie.*

*Em face do decidido, não ocorre afronta aos artigos 5º, caput e incisos*



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 24**

*II e LV, e 7º, ambos da Constituição da República, tampouco aos artigos 444 e 468 da CLT, destacando-se que o alegado princípio da isonomia salarial não ampara a pretensão do reclamante. Ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula do TST nº 77 não é aplicável à espécie, porque relativo à punição de empregado, hipótese diversa da tratada na presente ação. (Proc. nº 00432-2005-662-04-00-7, julgado em 19/03/2009)*

No mesmo sentido, também se destacam os seguintes precedentes:

*FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA. PROFESSOR. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. Em não havendo norma que proveja estabilidade ao docente, admitido sem concurso público, nada obsta o direito potestativo da empregadora relativamente à despedida do empregado. (Proc. nº 0055500-57.2009.5.04.0662 RO, 6ª Turma, Relª Desª Maria Inês Cunha Dornelles, julgado em 08/09/2010)*

*FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PROFESSOR. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. Ausente norma que estabeleça estabilidade especial ao docente, empregado de fundação de direito privado, admitido sem concurso público, não há óbice ao direito potestativo da empregadora relativamente à despedida do empregado. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (Proc. nº 00399-2008-541-04-00-9 RO, 5ª Turma, Relª Desª Tânia Maciel de Souza, julgado em 22/10/2009)*

Por todo o exposto, embora por fundamentos diversos, mantém-se a decisão recorrida no tocante à conclusão de que a despedida sem justa causa procedida pela Universidade-ré foi válida e que o autor não tem direito à reintegração.

Provimento negado.





**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 25**

## **2. Adicional por tempo de serviço.**

O autor postulou o recebimento de diferenças de adicional por tempo de serviço, quanto à base de cálculo e o percentual aplicável. A sentença indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

*Com relação ao percentual adimplido, a perícia contábil informa que foram pagos anuênios, os quais são equivalentes aos quadriênios estipulados nas normas coletivas, visto que 1% ao ano corresponde aos 4% a cada 4 anos (fls.888/889, quesito 02), não havendo diferenças no aspecto.*

*Por outro lado, o perito aponta que o percentual incidiu sobre o salário normal e o descanso semanal remunerado, excluídas as demais parcelas remuneratórias. Inobstante, verifico que o Estatuto do Professor/1986 prevê a concessão de triênios "de acordo com os critérios fixados periodicamente pelo Conselho Diretor" (art. 10, §4º, fls. 321). Não tendo o reclamante demonstrado que a norma concessiva inicial ampara o seu pleito acerca da composição da base de cálculo, ônus que lhe incumbia, deve suportar a sucumbência. Ademais, equivocada a argumentação de fls.901, de que o conceito de salário base engloba tais parcelas.*

O autor recorre, aduzindo que a reclamada não observou a norma mais benéfica para o pagamento do adicional em tela. Salieta que o art. 20 do Estatuto do Professor de 1997 estabelece como base de cálculo a remuneração da categoria profissional, mas que o adicional pago pela reclamada desconsiderava os valores pagos a título de "gratificação de função", "adicional de titulação" e "adicional de preparação de aula".

Sem razão.



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 26**

Conforme já analisado no item anterior, o contrato de trabalho do reclamante não é regido pelo Estatuto de 1997, mas sim pelo de 1985, por opção do próprio autor (termo da fl. 268 dos autos apensados). Neste instrumento, verifico que foi estabelecido o pagamento de *"adicional de 3% de seus salários"* - e não remuneração - *"por triênios de serviços efetivos prestados à Universidade"* (parágrafo 4º da cláusula 33, à fl. 257 dos autos apensados). Considerando o que consta na sentença, acerca de o perito ter apontado o pagamento *"sobre o salário normal e o descanso semanal remunerado"*, tem-se que, de fato, não há diferenças favoráveis ao reclamante.

Provimento negado.

### **3. Horas de deslocamento.**

A sentença indeferiu o pedido de recebimento das horas de deslocamento como extras, por ter verificado que estas já haviam sido pagas com o adicional de 50%.

O autor investe contra esta decisão, aduzindo que o *"os minutos que o professor tinha que aguardar o transporte do empregador, em local e horário previamente determinados pelo mesmo"*, deveriam ser *"considerados como tempo à disposição (art. 4º da CLT)"* e pagos como *"horas que extrapolaram a jornada mínima contratada"*.

Sem razão.

Não há fundamento legal para o deferimento do pedido. Como bem analisado pela sentença, eventuais "minutos" de aguardo pelo transporte fornecido pela reclamada não configuram horas *in itinere* - que, destaco, já foram pagas -, nem tempo *"aguardando ou executando ordens"*, que é a



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 27**

hipótese do art. 4º da CLT.

Não é razoável a interpretação que o recurso pretende conferir à orientação expressa nas tabelas de horários dos ônibus, no sentido de que *"O usuário deverá observar o horário de saída da UPF e estar nos pontes de embarque com antecedência, evitando transtornos"* (fls. 45 e 46). A pontualidade, nesta circunstância, era o mínimo que se podia esperar do autor e dos demais usuários do serviço; e não só pela condição de empregados, mas também por uma questão de respeito e consideração com os demais professores, com os alunos das unidades destinatárias e com todos os possíveis lesados pelo atraso de algum dos tripulantes do ônibus.

Provimento negado.

#### **4. Valor da indenização por danos morais.**

O reclamante pretende a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), que aduz *"insignificante, até estimulador"* do ato ilícito praticado pela ré. Alega que foi vítima de grave discriminação, por possuir orientação política diferente de seus superiores, o que restou devidamente comprovado nos autos. Pondera, ainda, ser de conhecimento público que a UPF tem orçamento anual somente equiparado ao do Município de Passo Fundo (que possui 183 mil habitantes), razão pela qual postula uma *"reparação condizente com a estatura de quem pratica o ato"* lesivo. Defende o valor de R\$ 100.000,00 ou *"outro valor a ser definido em grau de recurso"*.

Conforme já analisado no item anterior, há prova robusta de que o autor foi humilhado e ameaçado, perante seus pares, pelo Diretor da faculdade em



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 28**

que trabalhava. Tal conduta, inequivocamente, configura ato ilícito atentador à imagem e à dignidade do trabalhador que, portanto, merece ser reparado.

Por isso, a indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Igualmente, o valor da indenização deve levar em conta a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da mesma e o caráter pedagógico da indenização. E, por outro lado, a quantia fixada também não pode causar enriquecimento indevido da vítima.

Por tais parâmetros, tem-se que o valor arbitrado na origem, não satisfaz a esses requisitos, desatendendo à finalidade da indenização. Cumpre ressaltar que o autor, na condição de professor universitário, trabalhava na ré desde 1986 e que recebia remuneração variável, conforme o número de horas-aula, superior a R\$ 3.000,00 na época do evento danoso (v.g. ficha financeira da fl.372 dos autos apensados, referente ao primeiro semestre de 2006).

Igualmente, há que se levar em conta o fato de que os participantes da reunião onde o autor foi agredido eram os demais professores que, além de seus colegas, em poucos meses seriam também os eleitores da Direção da Faculdade. Vale lembrar que o autor pretendia entrar nessa disputa e que o discurso do atual ocupante do cargo de Diretor teve o efeito prático de "eliminar a concorrência".

Por fim, entra a questão da capacidade econômica da empregadora. A



**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 29**

reclamada é uma Universidade particular, com "mais de 21 mil alunos", segundo informação constante de seu site oficial ([http://www.upf.br/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id=152&Itemid=](http://www.upf.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=152&Itemid=), consulta realizada em 23/08/2011). Portanto, não parece que o pagamento de R\$ 5.000,00 ao autor venha a ter o efeito de reprimir a conduta ilícita do empregador e combater a impunidade.

Por todo o exposto, considera-se mais adequado o arbitramento da indenização em R\$ 30.000,00, quantia que se mostra suficiente para compensar o sofrimento do reclamante, bem como atender à finalidade pedagógica da reparação de danos morais.

Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00.

#### **5. Honorários advocatícios.**

Em seu recurso, o reclamante postula o deferimento dos honorários advocatícios com fulcro na sucumbência da reclamada.

Não prospera.

O deferimento de honorários assistenciais, na Justiça do Trabalho, rege-se pela Lei 5.584/70, na forma de seu art. 14, tal como assentado na Súmula 219 do TST, in verbis:

**SUM-219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO** (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0225500-64.2007.5.04.0661 RO**

**Fl. 30**

*por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

Como se verifica, subsiste o entendimento uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, no âmbito do processo judiciário do trabalho, não é suficiente a presença dos pressupostos de concessão da gratuidade de Justiça da Lei nº 1.060/50 para o deferimento dos honorários advocatícios assistenciais, devendo a parte, para esse fim, estar assistida por sindicato de sua categoria profissional, conforme a previsão da Lei 5.584/70, o que não ocorre com o reclamante.

Assim, nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**